

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO

YULLE TAVARES DE ALMEIDA PEREIRA

REINSERÇÃO DE DETENTOS NO MERCADO DE TRABALHO: LEI X
REALIDADE EM CAMPINA GRANDE

CAMPINA GRANDE – PB
2012

YULLE TAVARES DE ALMEIDA PEREIRA

REINSERÇÃO DE DETENTOS NO MERCADO DE TRABALHO, LEI X
REALIDADE EM CAMPINA GRANDE

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentando ao Curso de Graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, em cumprimento à exigência
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito, tendo como orientadora a
professora Ms. Ana Alice Ramos Tejo
Salgado.

CAMPINA GRANDE – PB
2012

P436r

Pereira, Yulle Tavares de Alemida.

Reinserção de detentos no mercado de trabalho [manuscrito]: lei x realidade em Campina Grande / Yulle Tavares de Alemida Pereira.– 2012.

24 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Profa. Ma. Ana Alice Ramos Tejo Salgado, Departamento de Direito Público”.

1. Direito penal. 2. Sistema prisional. 3. Presídio regional de Campina Grande. I. Título.

21. ed. CDD 345

YULLE TAVARES DE ALMEIDA PEREIRA

REINSERÇÃO DE DETENTOS NO MERCADO DE TRABALHO, LEI X
REALIDADE EM CAMPINA GRANDE

Trabalho de Conclusão de Curso apresentando ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito, tendo como orientadora a professora Ms. Ana Alice Ramos Tejo Salgado.

Aprovada em 07 / 12 / 22.

BANCA EXAMINADORA

Ana Alice Ramos Tejo Salgado

Profª. Msc. Ana Alice Ramos Tejo Salgado
Orientadora

Felix Araujo Neto

Prof. Dr. Felix Araujo Neto
Examinador

Harry Charriery da Costa Santos

Prof. Msc. Harry Charriery
Examinador

RESUMO

O presente artigo procura traçar a realidade das penitenciárias brasileiras e em especial da penitenciária do Serrotão em Campina Grande, através da experiência como estagiário de Vara das Execuções Penais da Comarca de Campina Grande/PB. Para tanto, foi feito um histórico sobre a pena privativa de liberdade e sua função ao longo da história: De meio para aplicação da pena fim de castigo físico na idade média, até sua função mais moderna de não apenas punir, mais também de ressocializar o apenado. Para que atinja esta finalidade, foi enfatizada a importância do trabalho como meio ressocializador do apenado abordando a importância do trabalho na vida dos mesmos, seja para ocupar seu tempo, para que o mesmo aprenda um ofício, forme sua personalidade, mantenha o equilíbrio psicológico.

A fim de saber se a prisão, em especial a do Serrotão em Campina Grande, cumpre sua função ressocializadora, foi realizada pesquisa de campo, onde foram entrevistados apenados que progrediram do regime fechado para o semiaberto ou que já se encontram no regime aberto, foram traçados os principais problemas enfrentados pelos mesmos para conseguir emprego, se tiveram a oportunidade de aprender algum ofício durante o cárcere e por fim, mostrar a realidade em que se encontram quando retornam à sociedade, se estão exercendo algum labor e de que tipo.

Ainda são apresentados projetos bem sucedidos no Brasil e na região de Campina Grande.

Tal tema é de suma importância, pois a reinserção do preso no mercado de trabalho contribuirá tanto para a diminuição da criminalidade bem como à diminuição do número de apenados, o que garantirá o fiel cumprimento dos direitos fundamentais, contidos na própria Constituição Federal. Além de ficar clara sua importância acadêmica, pois a pena de prisão não cumpre sua função social do modo como está sendo aplicada, qual seja, preparar o indivíduo para a volta ao convívio social.

Através da pesquisa percebe-se que assim como a grande maioria dos presídios brasileiros, a penitenciária do Serrotão em Campina Grande, em regra, não cumpre sua função ressocializadora, não sendo oferecidos trabalhos que possam qualificar essa mão de obra ou qualquer tipo de curso profissionalizante para os apenados, conforme relato dos mesmos.

Palavras-Chave: 1) Sistema Prisional; 2) Trabalho; 3) Campina Grande 4) Serrotão 5) Projeto o "Trabalho Liberta" 6) Apenados.

RESUME

This article seeks to trace the reality of prisons and in particular the Brazilian penitentiary Serrotão in Campina Grande, through experience as intern Court Sentence of the District of Campina Grande / PB. Therefore, it was done on a historic prison sentence and its role throughout history: From the middle to end imposition of sentences of corporal punishment in the Middle Ages, until its ultimate function not only to punish, but also to re-socialize the inmates. To achieve this purpose, they emphasized the importance of work as a means resocializing the convict addressing the importance of work in their lives, is to occupy your time, so that even learn a trade, form your personality, keep the psychological balance.

In order to know whether the prison, especially the Serrotão in Campina Grande, fulfills its function resocializing was conducted field research, where they were interviewed inmates who progressed to the semi-open closed regime or who are already in the open, were outlined the main problems faced by them in getting a job if they had the opportunity to learn a trade during the prison and finally show the reality in which they find when they return to society, they are exerting some work and what kind.

Also presented are successful projects in Brazil and the region of Campina Grande.

This topic is of paramount importance because the inmate's reintegration into the labor market both contribute to reducing crime and reducing the number of inmates, which will guarantee the faithful performance of fundamental rights contained in the Constitution itself. Besides getting clear its academic importance, since the imprisonment of not fulfilling its social function the way it is being applied, namely to prepare the individual for the return to social life.

Through research it is clear that just as the vast majority of Brazilian prisons, the Prison Serrotão in Campina Grande, in general, does not fulfill its role resocializing not being offered work that may qualify this labor or any vocational course for inmates, according to the report thereof.

Key Words: 1) Prison System, 2) Work, 3) Campina Grande 4) Serrotão 5) Project the "Trabalho Liberta" 6) inmates.

INTRODUÇÃO

A aplicação da pena de prisão, conforme a legislação brasileira, deve ter uma dupla finalidade: retribuir, proporcionalmente, a ofensa a determinado bem jurídico; e prevenir, em especial, a prática de novos crimes. A prevenção especial intimida o apenado, evitando a prática de novos delitos, mas também impede novas condutas delituosas pelo processo de ressocialização, de reinserção social.

Esta inclusão social pressupõe a integração ou reintegração, na sociedade, daqueles que, por razões diversas, encontram-se à margem de um contexto de mínima qualidade de vida. Nesse sentido, o trabalho do condenado e a frequência em cursos profissionalizantes/educacionais constituem mecanismos para efetivação dessa inclusão.

A pena privativa de liberdade é cumprida de forma progressiva com mudança nos regimes penitenciários que implica ampliação gradativa da liberdade. Quando um preso progride de regime, embora, muitas vezes, esteja disposto a procurar um novo rumo para sua vida, acaba esbarrando no preconceito da sociedade que, tomando conhecimento da situação de “albergado” ou mesmo dos maus antecedentes do detento, acaba lhe negando uma nova oportunidade. E mais, falta-lhe qualificação, pois, enquanto se encontrava no cárcere, a grande maioria passou o tempo ocioso, sem aprender um ofício ou estudo.

A inclusão de presidiários que progrediram do regime fechado no mercado de trabalho é essencial para instrumentalizá-los no processo de ressocialização. Caso contrário, o egresso do sistema prisional acaba entrando num círculo vicioso, pois, não conseguindo um novo emprego por falta de qualificação ou mesmo pelo preconceito ou, em outras palavras, não lhe sendo oportunizada sua plena reintegração ao convívio social, acaba por cometer novos delitos e consequentemente voltando às penitenciárias.

Hodiernamente, algumas políticas de reinserção de apenados que deixaram o cárcere merecem destaque, a exemplo da copa do mundo a ser realizada no Brasil em 2014, onde detentos dos regimes abertos e semiabertos tem sido recrutados para trabalharem na construção de estádios, a exemplo do Itaquerão

em São Paulo e do Mineirão em Belo Horizonte. Em Natal, na construção do estádio “Arena das Dunas” são 31 homens dos regimes semiaberto aberto, além de cumpridores de penas alternativas e de livramento condicional (MAGALHÃES, 2012).

Qual a realidade da reinserção social do apenado na cidade de Campina Grande – PB? De fato, são lhe oferecidos cursos para adequada qualificação profissional e sua inserção no mercado de trabalho? Há programas no sistema carcerário deste município que contemplem a ressocialização do detento?

A presente pesquisa se propõe a investigar o trabalho dos apenados em regime semiaberto e aberto que foram beneficiados com a progressão do regime fechado, especificamente, na cidade de Campina Grande-PB, buscando apontar suas principais carências e trazer experiências bem sucedidas em outras localidades, a fim de que haja uma efetiva reinserção de ex-detentos ao mercado e a consequente diminuição da criminalidade.

Para tanto, realizou-se uma série de entrevistas a apenados que progrediram para o regime semiaberto e aberto sobre as oportunidades de qualificação oferecidas na penitenciária do Serrotão em Campina Grande, quando estes comparecem à vara de execução penal para informar o Juízo sobre suas atividades.

Este artigo se desenvolveu metodologicamente através de pesquisa de campo com a realização de entrevistas mediante resposta a questionário (apêndice 01) aos apenados que progrediram do regime fechado, na vara de execução penal da comarca de Campina Grande – PB, sendo as respostas analisadas de modo quantitativo, através de análises estatísticas.

Os dados serão apresentados em tabelas e gráficos contendo porcentagens em números absolutos.

Vale ainda ressaltar que a presente pesquisa foi apresentada tempestivamente ao Comitê de Ética desta Universidade, sendo protocolizada na data de 26 de novembro de 2012 sob o nº 0000000.

1. DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Precipuamente, faz-se imprescindível para a compreensão desta pesquisa a breve análise histórica da pena privativa de liberdade, de suas finalidades e modos de execução. Com efeito, entendendo-se a evolução conceitual da pena privativa de liberdade, bem como de sua função social, atentaremos para a importância dos mecanismos de ressocialização do egresso ao meio social.

1.1. BREVE HISTÓRICO

Desde a antiguidade até meados do século XVIII, o cárcere tinha como função basicamente a custódia de infratores à espera de punição e do próprio julgamento. Não havia a pena privativa de liberdade, as penas eram de morte, suplício, degredo, açoites e trabalhos forçados. (GRECO, 2009, p. 487, v. I)

No entanto, apesar da gravidade das sanções, observou-se que a delinquência não diminuía, ao contrário, aumentava e concluía-se erroneamente que as penas não eram suficientes, sendo acrescentados elementos de maior sofrimento, humilhação e infâmia até a mais abominável crueldade.

Assim, nesse período a prisão tinha apenas um caráter cautelar, não tendo qualquer relação com a pena. O cárcere era o meio e não o fim da punição.

No século XVIII passou-se a perceber que a crueldade, a tortura e outras formas de penas desumanas eram inúteis. A partir daí o caráter da pena privativa de liberdade começou a modificar, sendo esta a essência do poder punitivo, tendo por finalidade isolar e recuperar o infrator.

Porém, na visão de Foucault (in ALMEIDA, 2010), a prisão tratava apenas de uma nova forma de fazer sofrer, extinguia o espetáculo público da violência atroz e da dor insuportável e abria-se uma época de absoluta sobriedade punitiva, na qual o carrasco se comportava como um relojoeiro meticuloso.

De acordo com Manoel Pedro Pimentel (in GRECO, 2009, p. 494, v. I), a prisão moderna teve origem com as celas eclesiásticas, instituídas pela igreja católica para a punição de religiosos infratores. Tais celas estimulavam a reflexão em torno do pecado cometido, aproximavam o pecador de Deus.

O iluminismo científico, porém, que se alastrou na Europa em meados do século XVIII, instituiu uma nova concepção de pena. Com a publicação da obra “Dos delitos e das penas” de autoria de Cesare Beccaria ecoou-se no mundo ocidental uma voz de indignação contra as atrocidades cometidas contra seres humanos pelo sistema penal daquela época, urgindo, assim, a criação de um novo sistema punitivo (GRECO, 2009, p. 487, v. I).

Passou, então, gradativamente, a pena de prisão, a ser um fim em si mesmo; em outras palavras, não mais é mero meio para consecução de uma pena suplicante e sim a própria privação de liberdade do condenado converteu-se em sua retribuição penal final.

1.2. FINALIDADES DA PENA

A pena privativa de liberdade, em seu aspecto clássico, consiste apenas em um instrumento retributivo aplicável ao infrator de uma norma jurídica imposta. Na lição de Roxin (in GRECO, 2009, p. 489, v. I), a teoria da retribuição da pena não cuida de um fim social para a aplicação da pena e sim unicamente em seu caráter punitivo; em outras palavras, a pena nada mais é que um instrumento de retribuição a um mal causado pelo infrator. Conhecida como teoria absoluta, desvincula, pois, a análise da função da pena de qualquer fim social que por ventura tenha, focando-se apenas na função jurídica de retribuição ao ilícito cometido.

Em contraponto à teoria absoluta da pena, surgiu hodiernamente a teoria relativa, em que a pena garante apenas a função preventiva.

Tem a pena tanto um caráter de prevenção geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as consequências decorrentes da punição) e positiva (demonstra eficiência do Direito Penal, sua existência, legitimidade e validade), quanto prevenção individual positiva

(reeducação e ressocialização, na medida do possível e da sua aceitação) e negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinqüente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas) (NUCCI, 2008, p. 1006).

Quanto à prevenção individual positiva, foco do presente trabalho acadêmico, a pena, através de atos positivos, busca evitar que o apenado volte, quando obtida sua liberdade, a delinquir. Trata-se, pois, da verdadeira função ressocializadora da pena.

O Código de Processo Penal, em seu artigo 59, adota em nossa sistemática jurídica a teoria mista ou unificadora da pena (GRECO, 2009, p. 491, v. I).

Assim leciona Nucci (2008, p. 1005/1006):

A pena tem caráter multifacetado, envolvendo, necessariamente, os aspectos retributivo e preventivo, este último nos prismas positivo geral e individual, bem como negativo geral e individual, conforme sustentamos em nosso trabalho intitulado *Individualização da pena*. Não se pode querer desvincular o seu evidente objetivo de castigar quem cometeu um crime, cumprindo, pois, a meta do Estado de chamar a si o monopólio da punição, impedindo-se a vingança privada e suas desastrosas conseqüências, mas também contentando o inconsciente coletivo da sociedade em busca da justiça cada vez que se depara com lesão a um bem jurídico tutelado pelo direito penal. Por outro lado, reprimindo o criminoso, o Estado promove a prevenção geral positiva (demonstra eficiência do Direito Penal, sua existência, legitimidade e validade) e geral negativa (intimida a quem pensa em delinquir, mas deixa de fazê-lo para não enfrentar as conseqüências decorrentes da punição). Quanto ao sentenciado, objetiva-se a prevenção individual positiva (reeducação e ressocialização, na medida do possível e da sua aceitação), bem como a prevenção individual negativa (recolhe-se, quando for o caso, o delinqüente ao cárcere para que não torne a ferir outras vítimas).

Apresenta, pois, no sistema penal pátrio a pena caráter multifacetário, tanto possuindo finalidade retributiva, quanto atuando na prevenção do crime, seja por impor temor ao criminoso por suas conseqüências jurídicas, seja por promover a ressocialização do delinqüente ao meio social.

1.3. SISTEMAS PENITENCIÁRIOS

A forma de cumprimento da pena privativa de liberdade se dá através dos chamados sistemas penitenciários. Conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt (in

GRECO, 2009, p. 494, v. I), as origens dos sistemas penitenciários modernos remontam à Europa do século XVIII.

Entre os sistemas punitivos modernos três se destacam: os sistemas pensilvânico, auburniano e progressivo.

No sistema pensilvânico ou da Filadélfia, surgido em 1790 os presos ficavam afastados do mundo exterior, submetidos a rigorosa rotina, sendo proibidos de conversarem entre si e até de trocar olhares, sendo que a única leitura permitida era a bíblia. Ainda assim proibia-se o trabalho dos detentos, bem como não poderiam receber qualquer visita. (GRECO, 2009, p. 495, v. I)

O sistema auburniano, erigido em 1818 na cidade de Auburn, no estado de Nova York, continha traços em comum com o primeiro sistema, porém o isolamento somente era exigido no período noturno. Durante o dia aos detentos era permitido o trabalho, inicialmente isolado em suas celas e posteriormente em grupo. (GRECO, 2009, p. 495, v. I)

Tais sistemas se mostraram falhos, pois não ofereciam estímulos aos detentos, já que estavam limitados a obedecer a rotina de comportamento e trabalho imposta pela administração penitenciária e aguardar o tempo passar. Além disso, havia o inconveniente do alto custo das células individuais e o crescente número de detentos, inviabilizando tais sistemas. (GRECO, 2009, p. 495, v. I)

Com base nessa realidade, surgiu no início do século XIX na Inglaterra e posteriormente adotado na Irlanda o sistema progressivo de cumprimento da pena, que seria considerado posteriormente o mais adequado aos ideais de regeneração. (GRECO, 2009, p. 495, v. I)

Através desse sistema progressivo, a pena de prisão passou a ser cumprida em 3 fases: um período inicial de isolamento celular diurno e noturno, com regime de trabalho duro e alimentação escassa; outro período de trabalho comum sob a regra do silêncio, com isolamento noturno, no qual o preso iria adquirindo vales que poderiam levá-lo a liberdade condicional; por fim, caso atendesse às exigências lhe impostas, o preso adquiria uma relativa liberdade por um prazo determinado. Nesta última etapa, caso não desse causa à revogação do benefício do livramento condicional, adquiria o detento a liberdade de modo definitivo. (GRECO, 2009, p. 495, v. I)

O nosso sistema jurídico inspirou-se no sistema progressivo para a adoção do regime de pena progressivo entre fechado, semiaberto e aberto no cumprimento de pena.

2. A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL E EM CAMPINA GRANDE

Em 1977, com a reforma parcial do Código Penal, começou a prevalecer o entendimento de que a prisão deveria ser reservada para crimes mais graves e delinquentes perigosos. Contudo, somente com a reforma de 1984, o movimento ganhou força com a criação das penas alternativas.

O Código Penal brasileiro prevê duas modalidades de penas privativas de liberdade, a saber: detenção e reclusão. A substancial diferença legal entre ambas modalidades é a espécie de regime de cumprimento inicial de pena: para a detenção admite-se apenas os regimes semiaberto e aberto, enquanto que para a reclusão, todos os regimes são admissíveis. (GRECO, 2009, p. 498, v. I)

Não há, de acordo com doutrina abalizada, nenhuma diferença ontológica entre as espécies de penas privativas de liberdade de nossa sistemática jurídica, havendo apenas, como já dito, algumas distinções de tratamento legal. Assim, há forte crítica à manutenção desta duplicidade de espécies de penas privativas de liberdade. (GRECO, 2009, p. 498, v. I)

As penas privativas de liberdade aplicadas, conforme já ressaltado anteriormente, podem ser cumpridas nos regimes fechado, semiaberto e aberto, segundo o art. 33 do Código Penal.

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º – Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semiaberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto. (BRASIL, Código Penal de 1940).

No Brasil a grande maioria dos presos encontra-se em regime fechado, segundo dados do Departamento Penitenciário Nacional. Na Paraíba, tal realidade não foge a regra: existem atualmente 1001 apenados no regime fechado, 554 no regime semiaberto e 547 no aberto, dados obtidos do sistema virtual da execuções penais do site do Tribunal de Justiça da Paraíba¹.

O regime fechado é cumprido em estabelecimento de segurança máxima ou média. Por lei, deve ser proporcionado ao detento alojamento em cela individual, de área mínima de seis metros quadrados, com dormitório, instalação sanitária e lavatório e **com trabalho durante o dia** e isolamento durante a noite. Em tese é admissível o trabalho externo, desde que em obras públicas.

O regime semiaberto, por sua vez, deve ser cumprido em colônias agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Em Campina Grande, o local a ser cumprido este regime é o presídio do Monte Santo.

O regime aberto se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado. O preso trabalha sem vigilância e se recolhe à casa de albergado para dormir e passar os dias de folga. O regime se caracteriza pela ausência de obstáculos físicos contra a fuga. Em sua falta, a pena acaba sendo cumprida na residência do condenado ou em compartimentos especiais de cadeias públicas e delegacias.

A Lei de Execuções Penais, em seu artigo 112, estabelece uma série de requisitos de ordem objetiva e subjetiva para a ocorrência da progressão de regimes de pena, ou seja, elenca as condições para que o condenado em um regime mais gravoso passe a cumprir sua pena no regime subsequente.

¹ <https://vep.tpb.jus.br/VEPCNJ/PaginaInicialAtualizar>

Art.112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. § 1º - A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

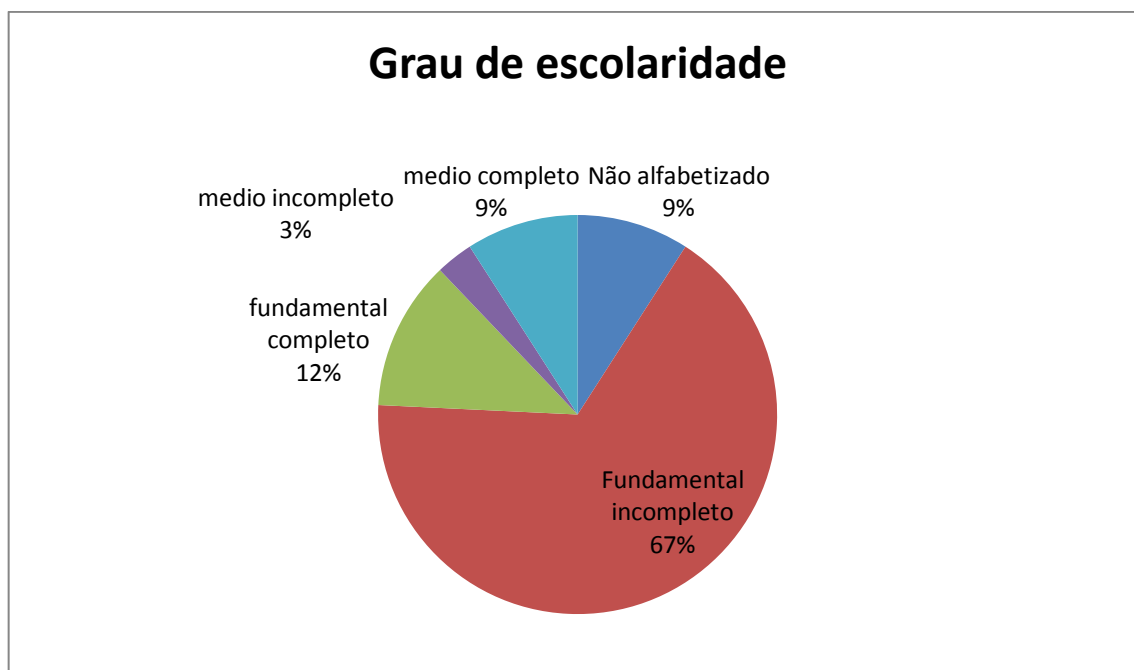
§ 2º - Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. (BRASIL, Lei 7.210 de 11 de JULHO de 1984.)

Ambos os requisitos, um de ordem objetiva, a saber, o cumprimento de um sexto da pena privativa de liberdade no regime anterior e outro de ordem subjetiva, qual seja, ostentar o detento bom comportamento carcerário comprovado pelo diretor do estabelecimento penitenciário, são cumulativos, sendo, pois, imprescindível a ocorrência simultânea dos dois para o deferimento judicial da progressão de regime.

3. A REALIDADE DAS PENITENCIÁRIAS BRASILEIRAS

A situação das penitenciárias brasileiras é caótica. Violência, corrupção, desrespeito aos direitos humanos, demora do judiciário em julgar os processos são apenas alguns dos problemas que nos mostram que o atual sistema não cumpre a sua função ressocializadora.

Segundo o INFOPEN (Departamento Penitenciário Nacional) (in ALMEIDA, 2010), no Brasil, dos 469.546 presos, 31.576 são analfabetos, 50.502 são alfabetizados, 186.949 possuem o ensino fundamental incompleto, 48.372 possuem o ensino fundamental completo, 40.894 possui ensino médio incompleto, 27.920 possui ensino médio completo, 2.811 possui ensino superior incompleto, 1.578 possui superior completo e apenas 97 possui nível acima de superior completo. Em Campina Grande, os dados são semelhantes, segundo a pesquisa por amostragem realizada e apresentada no gráfico abaixo:



Tais dados colhidos demonstram que não há uma modificação dessa realidade durante o cumprimento da pena no regime fechado nesta cidade. Há, claramente, a perpetuação da precariedade financeira e intelectual sofrida pelo condenado que, durante o cárcere, permanece grande parte do tempo ocioso, ao invés de aprender algum ofício ou mesmo estudar.

Com isso, o cárcere, além de não cumprir sua função de ressocialização, piora a situação do apenado que, quando retorna à sociedade, verdadeiramente "gradua-se na arte do crime", devido à falta de planejamento para reintegração do detento, o que resulta na ineficácia da execução penal nas penitenciárias brasileiras.

3.1. RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Ressocializar significa reintegrar uma pessoa ao convívio social por meio de políticas humanistas. Aquele que está cumprindo pena está nessa situação porque claramente se desviou de condutas toleradas pela sociedade, ou seja, praticou um ilícito grave que mereceu a tutela do direito penal, e por isso deve ser segregado do convívio social até que esteja apto a retornar.

Com vontade e organização a ressocialização é perfeitamente possível. Com a experiência vivida durante as entrevistas, pode-se perceber que o que a grande maioria precisa é apenas de uma oportunidade. Apenas os que participam do projeto “O Trabalho Liberta” são o maior exemplo de que a ressocialização, através do trabalho, é possível e extremamente eficaz .

Detentos que apenas saíram do regime fechado para o semiaberto, sem nenhum tipo de assistência, demonstraram revolta com o descaso dos órgãos públicos. Alguns sequer tinham lugar para morar, outros tinham família para sustentar e se viam sem oportunidades, com as portas do mercado de trabalho fechadas por falta de qualificação profissional ou simplesmente pelo preconceito com a condição de “apenado”. Assim, alguns cogitaram que o crime era a única forma de sobreviver, pois tinham “família para cuidar”, argumento bastante observado durante as entrevistas.

Como dito anteriormente, a prisão na realidade fática não cumpre a sua função ressocializadora. A realidade de Campina Grande é idêntica a do restante do país. O apenado é apenas segregado, confinado em um estabelecimento sem as mínimas condições de estrutura, falta higiene, segurança e espaço.

A grande maioria dos apenados pesquisados, cerca de 73%, não trabalharam durante o cárcere. Então, como se esperar a reeducação de um indivíduo que fica confinado por anos, no ócio? Seu único pensamento só pode ser em fugir ou então procurar um modo de como delinquir, ali mesmo, de dentro do próprio estabelecimento que deveria lhe ressocializar.

Embora o sistema preveja por lei e regulamentos a aplicação de medidas sociais educativas, reintegradoras e de educação profissional, percebe-se claramente que elas são insuficientes ou simplesmente não existem.

A ressocialização deve ser o resultado de um processo re-educacional. O Estado deve oferecer condições físicas e intelectuais para que o apenado tenha uma mudança de comportamento. E isso foi verificado quando da análise dos dados colhidos no estudo de campo, em que se chegou à constatação de que os presos que exerceram algum tipo de atividade durante o cárcere ou participam do projeto "O TRABALHO LIBERTA" foram mais bem sucedidos na inclusão no mercado de trabalho formal.

A Legislação penal brasileira contemporânea permanece distante da realidade carcerária: superlotação das celas, falta de ensino profissionalizante, lentidão dos processos no poder judiciário e violência dentro dos presídios são algumas das mazelas que contribuem para agravar a crise do sistema carcerário no país.

E segundo Romualdo Flávio Dropa (2003):

Chamar nossas cadeias e penitenciárias de prisões é um elogio desmerecido. O que existe no Brasil são verdadeiras masmorras, depósitos humanos de excluídos formalmente separados dos presos desviados, ou seja, aqueles bons cidadãos que por uma razão ou outra cometeram um equívoco e tiveram sua liberdade privada. São os chamados presos especiais com direito a regalias como comida especial, televisão, jornais, e outras regalias que não cabem ao denominado povão.

Percebe-se então que as causas de tantas desigualdades dentro das prisões brasileiras se constituem pela falta de recursos para oferecer dignidade aos detentos, por meio de melhores condições de saúde, higiene e espaço dentro das instalações.

4. A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Sem sombra de dúvidas o trabalho do interno é um importante mecanismo para sua reinserção social. Através do trabalho o detento adquire além de renda e de remissão de pena, o trabalho evita o ócio, ajuda a manter a ordem, contribui para o equilíbrio físico e psíquico, para a formação da personalidade do indivíduo.

4.1. O TRABALHO DENTRO DO PRESÍDIO

Há uma máxima popular que diz: "mente vazia é a oficina do diabo", a mente ocupada através do trabalho dos apenados durante o cumprimento da pena é

o meio mais eficiente de combater um dos principais problemas das penitenciárias brasileiras, qual seja, a de funcionar como uma verdadeira "faculdade do crime".

O trabalho é fundamental por diversas razões: evita o ócio, ajuda a manter a ordem, contribui para o equilíbrio físico e psíquico, para a formação da personalidade do indivíduo, além de ter uma função econômica, podendo suprir as necessidades financeiras do apenado.

A Constituição Federal de 88 proíbe o trabalho forçado, mas o trata como obrigatório quando possível nas medidas das aptidões e capacidades dos detentos. Diz o art. 31 da Lei de Execuções Penais:

Art.31 O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade. Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. (BRASIL, Lei 7.210 de 11 de JULHO de 1984.)

E o art. 32 aduz:

Art. 32 Na atribuição do trabalho deverão ser levadas em conta a habilitação, a condição pessoal e as necessidades futuras do preso, bem como as oportunidades oferecidas pelo mercado. (BRASIL, Lei 7.210 de 11 de JULHO de 1984.)

Na penitenciária do Serrotão em Campina Grande percebe-se através do relato dos apenados a precariedade, ou mesmo a total falta dessa ferramenta tão importante na ressocialização de apenados. Os poucos trabalhos oferecidos são de faxina, na cozinha e de artesanato. Tais trabalhos são insuficientes, restrito aos apenados com bom comportamento e vale destacar que tal labor disponibilizado em nada contribui para uma futura profissionalização, ao contrário, serve como uma forma humilhante da autoridade local, que degrada e induz a corrupção.

Nesse sentido, Mirabete (2009, p. 91/92)

É preparando o indivíduo pela profissionalização (mão-de-obra qualificada), pela segurança econômica que vai adquirindo, pela ocupação integral de seu tempo em coisa útil e produtiva e, conseqüentemente, pelo nascer da razão de viver, pelo reconhecimento dos direitos e deveres, das responsabilidades e da dignidade humana que se obterá o ajustamento ou reajustamento desejado. Evidentemente, a profissionalização deve combinar-se com a atividade produtiva e o processo de assistência social,

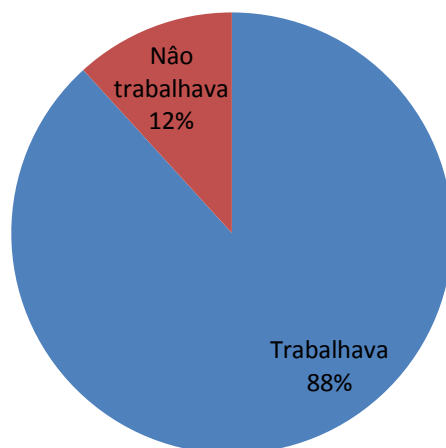
devendo o condenado dividir seu tempo, conforme determinarem as leis complementares e os regulamentos, entre o aprendizado e o trabalho.

Também seria importante que houvesse a oferta de ensino profissionalizante na penitenciária de Campina Grande, o que segundo o relato dos presos, também não é disponibilizado. Tais escolas são uma importante ferramenta na ressocialização, pois além de fornecerem mãos de obra especializadas, oferecem aos apenados noções de bons costumes, responsabilidade, respeito à vida e oferecem uma nova perspectiva de vida aos mesmos, uma esperança de auferir renda, crescer profissionalmente e conseqüentemente retirá-lo da criminalidade. Inclusive, o presidente Lula sancionou a lei 12245/10 que incluiu no art. 1º da Lei de Execuções Penais o §4º, prevendo que "serão instaladas salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante."

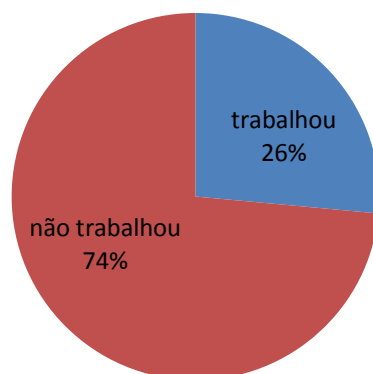
Um bom exemplo a ser seguido vem da Capital, no Centro de Reeducação Feminino Maria Júlia Maranhão (Bom Pastor), onde apenas participam de um projeto que tem mudado o comportamento delas. As presas estudam e bordam peças em algodão colorido. Além de ajudar na ressocialização e a reduzir a pena, está garantindo uma renda para as famílias, ajudando as apenas na busca pela sua ressocialização, gerando renda e reduzindo a sua pena através da remissão.

4.2. ANÁLISE DA SITUAÇÃO DOS APENADOS DE CAMPINA GRANDE

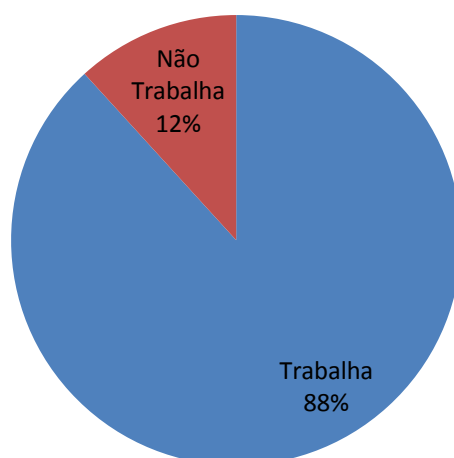
Trabalho antes de ser preso



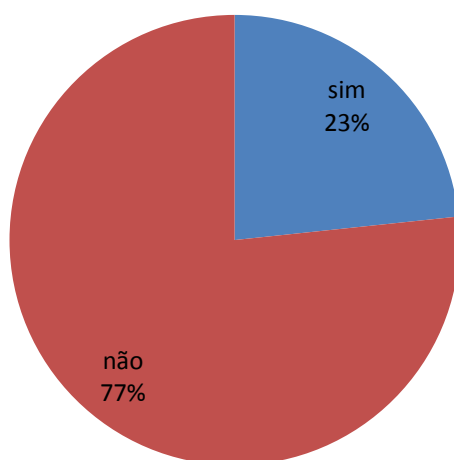
Trabalharam durante o cumprimento da pena no serrotão



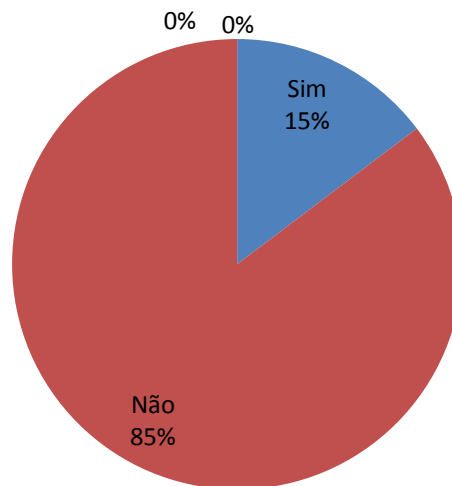
Atualmente está trabalhando



Emprego Formal

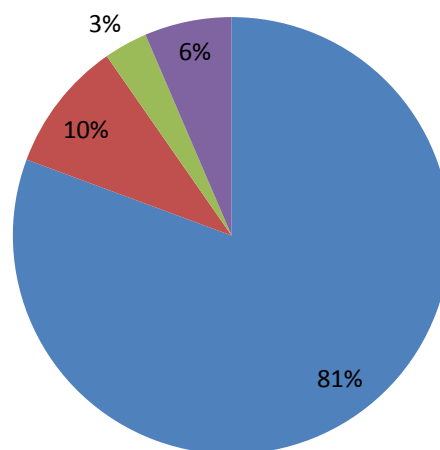


Participa do projeto o "Trabalho Liberta"?



Principal dificuldade para conseguir um trabalho

■ Preconceito ■ Falta de qualificação ■ Outro motivo ■ Não teve dificuldade



Através dos gráficos acima podemos observar algumas características dos apenados de Campina Grande. 88% afirmaram que exerciam algum tipo de trabalho antes do iniciar o cumprimento de pena, o tipo de trabalho variava muito, em geral se trata de pequenos bicos, com parentes ou amigos como oficinas mecânicas, na feira, agricultura dentre outros empregos informais e com baixa remuneração.

Durante o cumprimento da pena, apenas 26% participaram de algum tipo de trabalho no Serrotão, em geral trabalho na cozinha, limpeza/almojarifado, artesanato e para trabalhar como pedreiro nas construções do próprio presídio. Conclui-se portanto que a grande maioria, absurdos 74%, nada fizeram de produtivo durante o cumprimento da pena, portanto o que se esperar desses indivíduos quando voltarem ao convívio em sociedade?

Voltando à análise gráfica, percebemos que 88% alegaram estar exercendo algum tipo de trabalho, coincidentemente o mesmo percentual dos que trabalhavam antes de iniciar o cumprimento da pena. Porém, destes que alegaram estar trabalhando, apenas 23% tem emprego formal. Dos que estão trabalhando informalmente, praticamente todos alegaram que o empregador sabe da sua condição de apenado, o trabalho no caso se baseia na amizade ou no parentesco.

A grande maioria, ou 81%, alegaram que a principal dificuldade encontrada para conseguir um emprego é o preconceito, enquanto 10% alegaram falta de qualificação e apenas 6% alegaram que não tiveram dificuldades em conseguir um emprego. Percebe-se daí que falta oportunidade, a grande maioria apenas precisa de uma nova chance, muitos alegaram que se vêem sem saída, pois tem filhos para sustentar e como não há oportunidade, a alternativa mais fácil é voltar a cometer crimes.

Outro dado importantíssimo que se destaca é o baixo grau de escolaridade dos apenados, 67% sequer concluíram o ensino fundamental. Num mercado cada vez mais exigente, seria essencial que houvesse cursos na penitenciária para preparar os detentos a concorrer num mercado de trabalho tão acirrado, como se não bastasse o preconceito, ainda há esse grande obstáculo a ser vencido para os que apesar de todos os contras, pretendem ter uma vida digna.

4.3. PROJETOS PARA REINserÇÃO DE APENADOS NO BRASIL E EM CAMPINA GRANDE

Em nível nacional, destaca-se o projeto "começar de novo" de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça(CNJ), segundo o site do CNJ, o mesmo tem como objetivo "à sensibilização de órgãos públicos e da sociedade civil para que forneçam postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O objetivo do programa é promover a cidadania e consequentemente reduzir a reincidência de crimes".

De acordo o site do governo federal, o programa comporta as seguintes iniciativas:

1. realizar campanha de mobilização para a criação de uma rede de cidadania em favor da ressocialização.
2. estabelecer parcerias com associações de classe patronais, organizações civis e gestores públicos, para apoiar as ações de reinserção;
3. implementar iniciativas que propiciem o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade, para o cumprimento de sua principal atribuição legal - reintegração social da pessoa encarcerada ou submetida a medidas e penas alternativas;
4. integrar os serviços sociais nos Estados para seleção dos beneficiários do projeto;
5. criar banco de oportunidades de trabalho e de educação e capacitação profissional;
6. acompanhar os indicadores e as metas de reinserção.²

Em Campina Grande, destaca-se o projeto "o trabalho liberta", que é um programa do governo estadual, desenvolvido pela secretaria de Estado da administração Penitenciária, criado em 1991 e regulado em 1996.

Segundo o site do Governo Estadual, tal projeto tem importância no processo reeducativo de cada sentenciado, buscando alternativas de solução através do trabalho, colocando-o como condição viabilizadora na preparação do reeducando ao retorno do convívio social.

Ainda segundo o site do Governo, tal projeto "tem como objetivo promover o processo de reeducação da massa carcerária, através da inserção da mão-de-obra

² <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistema-carcerario-e-execucao-penal/pj-comecar-de-novo>

prisional no mercado de trabalho de forma produtiva e remunerada, principalmente na área de serviços gerais.”

Para tal fim, o governo celebra convênios com órgãos públicos para que essa mão-de-obra possa ser absorvida, além da própria UEPB, CAGEPA, CEHAP, DETRAN, JORNAL DA UNIÃO, SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO, SUDEMA, IASS E FUNAD.

Os apenados que participam do projeto se mostraram satisfeitos com o mesmo, e animados com uma perspectiva de melhorar de vida, apesar de ser um projeto louvável, merece críticas por ser limitado, apenas 15% dos entrevistados participam ou participaram de tal programa. Falta uma maior participação da iniciativa privada, que deveria receber maiores incentivos, pois esse seria o meio mais eficiente de reduzir a criminalidade no nosso estado.

CONCLUSÃO

A reintegração de apenados na sociedade depende de uma ampla reforma do sistema penitenciário. Apenas aumentar o número de vagas, não resolve o problema das penitenciárias, serve somente para justificar o crescente gasto público com esse sistema falido, incentivando a segregação social. Tal modelo não atinge o fim a que se propõe, como já foi bastante comentando no presente artigo, pois os presídios do Brasil em sua grande maioria, funcionam como faculdade da criminalidade.

A Lei de Execuções Penais em seu art. 17 determina que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

Isso implica que com uma política penitenciária voltada para a educação, como também para uma profissionalização dos detentos, estes quando deixarem o presídio terão como buscar uma sobrevivência sadia, com dignidade, o que restou demonstrado na prática da execução penal de Campina Grande em que os presos que participam do projeto “O TRABALHO LIBERTA” se mostraram animados em

seguir um novo rumo, com uma perspectiva de viver dignamente, integrados a sociedade e sem demonstrar revolta com a sociedade, o que implica em uma menor propensão a cometer delitos.

Assim, com medidas simples como uma melhor aplicação do trabalho dentro das penitenciárias, respeitando o direito dos presos, suas habilidades e potenciais, atribuindo ao mesmo um trabalho que o habilite ao convívio social juntamente com uma educação profissionalizante dessa mão de obra, lhe retirando do ócio que o incentiva a voltar a delinquir, o preso terá a oportunidade de conhecer outros caminhos que não seja o da criminalidade.

Com o trabalho do preso, parte do lucro proveniente dessa mão de obra ociosa serviria também para custear o próprio sistema penitenciário, o que contribuiria para que as verbas do governo fossem melhor aproveitadas em áreas essenciais como saúde e educação. Com isso, toda a sociedade seria beneficiada e esta passaria a enxergar os apenados com menos preconceito, o que contribuiria ainda mais para a ressocialização.

Tudo que foi exposto nada mais é do que a efetivação das leis já existentes, a finalidade à que se destina, de reeducar, ressocializar e reinserir o preso ao meio, de maneira que este consiga sobreviver, sem que volte a delinquir, reconhecendo seus deveres e respeitando os direitos de outrem.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

MAGALHÃES, Matheus. **Arena das Dunas permite recomeço na vida de apenados e egressos**. Globoesporte.com. Natal-RN. Agosto de 2012. Disponível em: <http://globoesporte.globo.com/rn/noticia/2012/08/arena-das-dunas-permite-recomeco-na-vida-de-apanados-e-egressos.html>). Acesso em: 22.08.2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Editora Impetus. 2009

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: História da violência nas prisões**. Editora Petrópolis. 1997.

ALMEIDA, Ana Paula de. **O mercado de trabalho e a re-inserção do expresidiário no convívio social**. 2010. Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/o-mercado-de-trabalho-e-a-re-insercao-do-expresidiario-no-convivio-social/54230/#ixzz2CzBqAS2O>. Acesso em: 15.10.2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: RT, 2009.

BRASIL. **Código Penal de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 22.08.2012.

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de JULHO de 1984**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm. Acesso em: 22.08.2012.

DROPA, Romualdo Flávio. **Direitos humanos no Brasil: exclusão dos detentos**. 2003. Disponível em: <http://www.advogado.adv.br/artigos/2003/romualdoflaviodropa/direitoshumanosdetentos.htm>. Acesso em: 10 de agosto de 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução Penal**. São Paulo: Atlas, 2007.